

**COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE:  
uma análise a partir da livre iniciativa econômica frente ao princípio do  
desenvolvimento sustentável**

William Evaristo<sup>1</sup>

Carla Piffer<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente estudo pretende discorrer sobre as relações de economia e meio ambiente, demonstrando até que ponto o meio ambiente estará à mercê da economia, ocasionando a degradação desmedida, colocando em risco a sobrevivência do homem e dos seres vivos no planeta. Para tanto, apresenta-se os princípios ambientais em contraposição ao princípio da livre iniciativa e demonstra-se que, mesmo diante dos dispositivos normativos existentes, a tutela ambiental está desprotegida. Diante deste cenário, torna-se evidente a necessidade de intensificação da proteção do meio ambiente através de uma eficiente fiscalização por parte do Estado e da própria sociedade que, principalmente através do setor privado empresarial, deve tomar a frente quando o assunto é o cuidado com a fauna e flora, objetivando a preservação dos biomas e a vida sustentável do planeta.

**ABSTRACT**

This study aims to discuss the relations of economy and environment, demonstrating the extent to which the environment is at the mercy of the economy, leading to excessive degradation, threatening the survival of man and living beings on the planet. To this end, we present the environmental principles as opposed to the principle of free enterprise and demonstrates that, even before the existing regulatory provisions, the environmental protection is unprotected. In this scenario, it becomes evident the need for increased protection of the environment through an efficient monitoring by the state and society itself, mainly through the private business sector, must take the lead when it comes to the care fauna and flora, in the preservation of biomes on the planet and sustainable living.

---

<sup>1</sup> Estudante do Quinto Semestre Direito da Faculdade de Ensino Superior Ibes/Sociesc.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Internacional. Doutoranda do curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, Linha de Pesquisa Estado e Transnacionalidade, com convênio de Dupla-titulação com o Doutorado de Direito Público da *Università degli Studi di Perugia – UNIPG*. Professora do curso de Direito do Instituto Blumenauense de Ensino Superior – IBES/SOCIESC.

## **1 INTRODUÇÃO**

Pretende-se com o referido estudo, cujo título é Comércio e meio ambiente, uma análise a partir da livre iniciativa econômica frente ao princípio do desenvolvimento sustentável, apresentar as construções sobre o meio ambiente ao longo do tempo bem como as modificações que o ser Humano tem provocado no planeta, e a tarefa do Direito Ambiental de proteger as relações entre os seres Humanos e o Meio Ambiente, afim de que se partilhe a natureza sadia com as atuais e futuras gerações.

Analisando-se os pressupostos garantidores da livre iniciativa e do desenvolvimento sustentável, ao prisma de que sem a natureza não há vida para o ser humano, é imprescindível que as gerações atuais e futuras se conscientizem de tal situação, a fim de que não sejam privadas de uma vida saudável, com muito menos recursos naturais para se viver.

Somente com recursos naturais administrados de forma consciente com estruturas de reaproveitamento dos recursos existentes é que se poderá deixar um legado para as gerações futuras. E é neste contexto que se pretende demonstrar que o atual sistema econômico possui seus problemas e que há variáveis no processo de proteção ao meio ambiente, sendo que é o dever-ser de todos os cidadãos proteger e preservá-lo.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

A história da humanidade está manchada por incidentes ambientais<sup>3</sup>. Os mais vultuosos eventos dos quais se tem conhecimento ocorreram mediante a ação humana

---

<sup>3</sup> Acerca das etapas da degradação do meio ambiente relata categoricamente Trennepohl, (2007, p.23): Desde tempos remotos, nas regiões mediterrâneas, os povos nômades necessitavam de fortificações para a defesa contra ataques de inimigos naturais e de outros povos hostis. No entanto, essas fortificações tinham outras finalidades, proporcionando melhores condições para suas populações, e levaram essas comunidades a uma sensível preocupação com o meio com o qual interagem. O crescimento e estabelecimento de vários grupos familiares, extrapolando o limite daqueles existentes, fez com que as populações modificassem o estado natural das fontes, buscando uma maior comodidade. Como exemplo de interação do homem com o meio ambiente, as águas advindas de fontes existentes nas proximidades das grandes cidades tinham de ser captadas, armazenadas e até lá conduzidas. [...]. O meio ambiente ligado à história de progresso ou fracasso das civilizações faz sentido. Tome-se como exemplo a história da China, que tem uma geografia muito parecida com a dos Estados Unidos, porém, ao longo dos séculos sofreu intensos desmatamentos e degradações de outras ordens, resultando em catástrofes ambientais. Também são inúmeros os casos em que o desequilíbrio ambiental gerou guerras por áreas mais prósperas,

desmedida, capitalista e industrial. Os danos causados ao meio ambiente tiveram sua origem e desenvolvimento através de incidentes ambientais que, ao longo dos anos, passaram a lesionar o planeta, restringindo o seu poder de cura ou de recuperação, ocasionando uma série de fatores que as atuais gerações já estão sentindo. Como exemplo, cita-se a falta de água vivenciada atualmente, o aumento de locais desertos, a vida animal escassa ou em extinção, ou seja, a humanidade está se deparando com “repetitivos avisos” de que o atual sistema está ficando instável e que a vida humana corre o risco de ser exterminada.

A respeito do assunto, Botsaris (2010, p. 54) esclarece que a falta de cuidado com o meio ambiente.

[...] têm sido relatada desde a época da Revolução Industrial. Sempre houve a tendência de minimizar prejuízos e priorizar os interesses do capital. Por vários séculos o objetivo imediato das empresas prevaleceu sobre as questões humanas e ambientais, mesmo diante de acidentes graves<sup>4</sup> capazes de destruir o ambiente e exterminar vidas.

Deste modo, torna-se inequívoco que com a Revolução Industrial em máxima evidência em meados do século XVIII, o mundo deparou-se com um conjunto de mudanças tecnológicas com profundo impacto no processo produtivo em nível econômico e social. As novas tecnologias recém descobertas deram azo à profundas mudanças no modo de vida da população, resultando, principalmente, no deslocamento das grandes massas para os centros industriais e, conseqüentemente, modificando a forma e a intensidade da utilização dos recursos naturais.

Já não sendo bastante os incidentes e as mudanças ambientais verificadas, foi com a ocorrência da Primeira Guerra Mundial que ficou patente a necessidade de um progressivo controle do poder de destruição causado pela tecnologia. O uso de armas químicas, como o gás mostarda, por exemplo, gerou tamanha destruição que as

---

modificando o quadro histórico, com a supressão de culturas, a imposição de regras, a aniquilação de espécies e o massacre de populações. O grande propulsor e fornecedor dos produtos utilizados pelo homem é o próprio meio onde ele vive.

<sup>4</sup> Retrocede ainda Botsaris (2010, p.56) em relatar que devido a essa intervenção humana no meio ambiente, aconteceram outros incidentes: “Um exemplo disso são os episódios de chuva ácida na Inglaterra e na Europa Central, causados pelo uso disseminado do carvão como combustível durante o século XIX”.

potências mundiais assinaram um acordo banindo o uso desse tipo de arma (BOTSARIS, 2010, p. 56).

Já tendo o processo de industrialização avançado, foram instaladas as primeiras empresas que causaram os primeiros danos significativos ao meio ambiente em busca de lucro. Segundo Barros (2008, p. 4-5) o primeiro acidente de grande repercussão causado pelo homem ocorreu na Baía de Minamata no Japão<sup>5</sup>: “[...] entre os anos de 1953 a 1997, a Baía de Minamata foi receptáculo de despejos de efluentes industriais, mais precisamente o mercúrio, e que em decorrência disso, aproximadamente 12.500 pessoas foram contaminadas pelo que passou a ser chamado de Mal de Minamata”.

Relata Barros (2008) que o incidente da Baía de Minamata (1953-1997) só foi o começo dos desastres ambientais de Grande escala que estariam por acontecer. Como exemplo de outros acontecimentos cita-se, Seveso na Itália (1976), em que a contaminação por dioxina (chamado de agente laranja) ocorreu a partir de um superaquecimento do reator de uma fábrica de desfolhantes.

Como importantes acidentes Nucleares cita-se o de Flisborough (1974) no Reino Unido; Three Mile Island (1979), Harrisburg, na Pensilvânia, nos EUA; Chernobyl (1986) na Ucrânia; e em Goiânia (1987) no Brasil.

Além do mais, o acidente de Bhopal na Índia (1984), ocorrido em uma fábrica de pesticida da Union Carbide, que ocasionou um vazamento de isocianato de metila, gás altamente venenoso. Outros tantos acidentes marítimos com navios Petroleiros - Atlantic Express; Amoco Cadiz; Torrey Canyon; e Exxon Valdez - resultaram em derramamento de petróleo e consideráveis contaminações.

### **3 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE**

Após uma breve explanação acerca dos principais acontecimentos que resultaram em problemas ambientais, se faz necessário para o presente estudo apresentar

---

<sup>5</sup> Demonstra Botsaris (2010, p.57) como sendo este um dos primeiros grandes desastres ao meio ambiente. “A primeira das grandes tragédias ocorreu no Japão e ficou conhecida como o desastre da baía da Minamata, onde, desde a década de 1930, se instalara uma indústria química japonesa chamada Chisso. Nos anos 1940 e 1950, com forte industrialização daquele país, houve grande demanda pelos insumos químicos fabricados pela Chisso, cujas fábricas passaram a operar com toda a sua capacidade. Entre os anos de 1950 e 1968, a Chisso despejou no meio ambiente 27 toneladas de mercúrio, além de centenas de outros resíduos industriais. A região da Baía, tradicionalmente muito rica em peixes e crustáceos, começou a ficar improdutiva. Mais de cinco mil pessoas começaram a apresentar sintomas de uma doença misteriosa, batizada de “doença de minamata”, que incluía cegueira, sintomas neurológicos, problemas renais, edema e fraqueza”.

o conceito de meio ambiente. No entanto, não existe uma definição exata para tal, nem mesmo existem verdades absolutas ou definitivas a respeito da conceituação de meio ambiente.

No entanto, entende-se ser apropriado os dizeres de Soares (2001, p. 298):

No fundo, o meio ambiente é um conceito que desconhece os fenômenos das fronteiras, realidades essas que foram determinadas por critérios históricos e políticos, e que se expressam em definições jurídicas de delimitações dos espaços do universo, denominadas fronteiras. Na verdade, ventos e correntes marítimas não respeitam linhas divisórias fixadas em terra ou nos espaços aquáticos ou aéreos, por critérios humanos, nem as aves migratórias ou os habitantes dos mares e oceanos necessitam de passaportes para atravessar fronteiras, as quais foram delimitadas, em função dos homens.

Por sua vez, Derani (2008, p.52) entende que é “importante ressaltar que este conceito de meio ambiente não se reduz a ar, água, terra, mas deve ser definido como o conjunto das condições de existência humana, que integra e influencia o relacionamento entre os homens, sua saúde e seu desenvolvimento”. Deste modo, a autora comunga da idéia que, devido à abrangência e complexidade do princípio, sua interpretação é sentido *lato sensu*, não sendo somente relacionada com a fauna e flora, mais sim os fatores de sua evolução e relacionamento com o meio ambiente.

### **3.1. Classificação do Meio Ambiente**

Utiliza-se, no presente estudo, da classificação utilizada por Fiorillo<sup>6</sup> em que a temática do meio ambiente pode ser dividida em : Meio Ambiente Natural, Meio Ambiente Artificial, Meio Ambiente Cultural, Meio Ambiente do Trabalho.

O meio ambiente natural seria aquele proveniente da natureza, fauna, flora, água, solo, recursos minerais e os elementos da Biosfera, consistindo na harmonia entre os seres vivos e o meio em que vivem.

Seguindo o mesmo entendimento, Milaré (2007, p. 204) esclarece que o meio ambiente natural é composto pelos seguintes elementos:

---

<sup>6</sup> **Fiorillo 2009**, ao classificar o Meio Ambiente, discorre que o tema não pode ser tratado em um único tópico, razão pela qual o subdivide em quatro subconceitos: Meio Ambiente Natural, Meio Ambiente Artificial, Meio Ambiente Cultural, Meio Ambiente do Trabalho.

[...] abióticos e bióticos em sua generalidade, encontrados em todo o planeta. Trata-se, por conseguinte, dos recursos naturais de característica planetária. De fato, em toda a superfície do globo terrestre encontramos elementos ou ambientes naturais, cuja composição e concentração variam conforme as diferenças regiões. Apesar dessas diferenças, são estreitamente relacionados e, exatamente por isso, constituem ecossistemas. Tais componentes são: o ar, água, o solo, a flora e a fauna.

A segunda classificação aqui utilizada diz respeito ao meio ambiente artificial, compreendido pelos espaços urbanos construídos, conjunto de edificações e construções que constituem o meio urbano, relacionados com o conceito de cidade, sendo contemplados nos artigos, 225, 182, 183, 21, inciso XX e 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>.

Pode-se citar como parte do meio ambiente artificial o espaço urbano fechado e aberto, referenciando-o sempre ao conceito de cidade e a todos os espaços habitáveis, razão pela qual sua norma mais importante é a Lei n. 10257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade. (FIORILLO, 2009, p.21).

Em seguida, tem-se o meio ambiente cultural, que constitui o patrimônio cultural, histórico, artístico, arqueológico, turístico e paisagístico de uma sociedade, mais especificamente disposto no artigo 216 da Constituição Federal<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>7</sup>

**Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.<sup>7</sup>

**Art. 183.** Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.<sup>7</sup>

**Art. 21.** Compete à União: [...] XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social

<sup>8</sup> **Art. 216.** Constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Segundo Silva (2003, p. 21), o meio ambiente cultural é “[...] integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiri ou que se impregnou”.

Por sua vez, o meio ambiente do trabalho é constituído pelo local onde as pessoas desempenham suas atividades, como a prestação de serviços, remunerado ou não, complexo de bens imóveis e móveis de uma determinada sociedade, contemplados nos artigos 7º e 200 da Carta Magna brasileira<sup>9</sup>.

De acordo com Fiorillo (2009, p. 22-23), constitui o meio ambiente de trabalho:

As atividades relacionadas com a sua saúde sendo remuneradas ou não, cujo equilíbrio está relacionado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam as condições de trabalho, Importante salientar que é distinta a proteção do meio ambiente do trabalho ao direito do trabalho, são conjunto de normas jurídicas a fim de proteger as relações entre empregador e empregador, já o meio ambiente do trabalho busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador em seu local de trabalho.

Verificada a classificação doutrinária e constitucional do meio ambiente, se faz necessário discorrer acerca dos princípios constitucionais que norteiam a temática. Ante a importância dos princípios na busca da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal análise será apresentada na seqüência.

#### **4 PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO AMBIENTAL**

A importância e relevância da temática ambiental é demonstrada pelo complexo rol de menções constitucionais e legislativas existentes. Vez que possui ligação direta com a qualidade de vida dos seres humanos, sua garantia e afirmação encontra-se enaltecida no preâmbulo da Constituição Federal, da qual se extrai a contemplação de princípios que norteiam a tutela ambiental.

---

<sup>9</sup> **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. **Art. 200.** Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

A importância dos princípios na interpretação das normas é demonstrada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que preleciona:

Os princípios têm avultado como verdadeiras normas de conduta, e não meramente como diretrizes hermenêuticas, realçando-se, hodiernamente, a distinção entre regras jurídicas e princípios jurídicos, sendo ambos normas jurídicas (processo de juridicização). Despertou-se, por assim dizer, para o fato de que os princípios jurídicos - escritos ou implícitos - representam as bases sobre as quais o direito se constrói e das quais ele deriva (as regras jurídicas, inclusive, seriam concreção dos princípios), ou, dito de outro modo, os elementos fundamentais que inspiram o sistema jurídico e que, portanto, devem funcionar como orientadores preferenciais da interpretação, da aplicação e da integração normativa, com o conseqüente afastamento de uma postura mais legalista<sup>10</sup>.

Deste ensinamento é possível concluir que os princípios servem para orientar a criação de normas de acordo com determinadas premissas, sendo instrumentos basilares a orientar a criação do ordenamento jurídico. Quanto à temática ambiental, inúmeras são as orientações acerca da quantidade e denominação dos princípios ambientais. Por esta razão, utilizar-se-á no presente estudo a classificação apontada por Derani, a qual entende que os princípios ambientais são três: princípio do poluidor pagador, do ônus social e da cooperação. Além desta classificação, apresentar-se-á os princípios da prevenção, da precaução e desenvolvimento sustentável. Devido à sua importância, cada qual será analisado separadamente a seguir.

#### **4.1. Princípio poluidor pagador**

Este princípio encontra-se previsto no artigo 225, §3º da Constituição Federal, dispondo que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

---

<sup>10</sup> Agravo Regimental em Suspensão de liminar n.º 3557/02- PE, Pleno, j. 21/09/2005, do TRF5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, disponível em: <http://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/documento.jsp?codDoc=114401#>. Acesso em: 19 set. 2010.

Trata-se, na verdade, de um princípio relacionado com o direito econômico<sup>11</sup> e administrativo, tendo por escopo a identificação das externalidades negativas e a conseqüente necessidade de reparação. Segundo Derani (2008, p.143),

Pelo Princípio do poluidor-pagador, arca o causador da poluição com os custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização deste dano. Ele pode desde que isso seja compatível com as condições da concorrência no mercado, transferir estes custos para o preço do seu produto final.

Com isso, é correto afirmar que o princípio do poluidor-pagador determina incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais, quais sejam: a responsabilidade civil objetiva, a prioridade da reparação específica do dano ambiental e a solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente (FIORILLO, 2009, p. 42).

Seguindo este norte, esclarece Milaré (2007. p. 774) que “Seria supérfluo dizer que, em casos se uso de bens ambientais para fins econômicos geradores de lucro para empreendedores privados, o pagamento não é apenas justo, é necessário e impositivo”.

#### **4.2. Princípio do Ônus Social**

Segundo esse princípio, os custos de produção de um bem ecologicamente correto serão rateados pela sociedade por meio de um imposto, podendo o Estado arcar com uma parcela desse valor, conforme demonstra Reh binder (apud DERANI 2008. p. 145):

Pelo Princípio do ônus social são divididos os custos da proteção ambiental pela coletividade, isto é pelo conjunto dos pagadores de impostos, sem se observar a utilidade relativa que cada indivíduo retiraria, recaem sobre o estado os encargos da proteção ambiental.

Schmidt (apud REIS, 2008, p. 143-144) compara-o ao princípio do poluidor pagador:

---

<sup>11</sup> Segundo Derani (2008, p.144), “[...] é necessário remarcar a herança da teoria econômica, fundada no ótimo de Pareto, absorvida pelas normas jurídicas que expressam o princípio do poluidor-pagador nos termos que apresentei. Assim, as leis que dispõem sobre a internalização dos custos ambientais, concentram-se geralmente até o limite onde não se sobrecarrega o valor dos custos da produção, evidentemente porque, levando a aplicação do princípio do poluidor-pagador até os seus limites, chegar-se-ia à paralisação da dinâmica do mercado, por uma elevação de preços impossível de ser absorvida nas relações de troca”.

A antítese do princípio do poluidor-pagador encontra-se no princípio do ônus social. De acordo com esse princípio, as medidas de implementação da qualidade ambiental devem ter seus custos arcados pela coletividade, **podendo o Estado contribuir com uma parte do custo, diminuindo a carga tributária que recairia sobre o cidadão.** (grifo nosso)

A importância em proteger a fauna e flora, gerou um instrumento para a imposição de multa e até outras medidas a quem polua ou degrade o meio ambiente. Porém, a relação com outros ramos do direito, como por exemplo com o direito econômico, faz com que o princípio do poluidor pagador, não seja eficaz, pois fica condicionado a “desde que isso seja compatível com as condições da concorrência no mercado, transferir estes custos para o preço do seu produto final”, podendo o poluidor arcar com as despesas para a reparação do dano. Se isso for compatível com as condições de mercado, então se conclui que, o princípio do direito ambiental está subordinado ao direito econômico.

A produção de um bem “ecologicamente correto” também tem a possibilidade de ser rateado os seus custos de produção e reparação do dano, por meio de impostos, segundo o princípio do ônus social, cabendo ao Estado a iniciativa de ter esse custo por sua conta, diminuindo a carga de tributos incidentes sobre o produto final. Observa-se aí o importante papel do Estado na proteção da fauna e flora através de incentivos, estímulos e atitudes que venham a organizar e estruturar essa distribuição dos custos para beneficiamento de produtos ecologicamente corretos.

#### **4.3. Princípio da Cooperação**

Tendo como pressuposto a cooperação entre os povos, conforme a previsão constitucional do artigo 4º<sup>12</sup>, demonstra Derani (2008, p. 142) que, como seu próprio nome do princípio já destaca, é uma cooperação entre o Estado e a sociedade em prol de uma civilização ambiental sustentável.

Pode-se dizer que o princípio da cooperação é resultado de uma divisão de funções da ordem econômica fundada nas relações de mercado. Sua concretização como princípio do direito ambiental e do direito econômico simultaneamente, se dá, por exemplo, quando se determina a divisão dos custos de uma política

---

<sup>12</sup> **Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade

preventiva de proteção ambiental, implicando uma negociação constante entre as atividades do estado e do cidadão.

Conforme já mencionado, outras classificações abordam os mais variados princípios relacionados ao direito ambiental<sup>13</sup>. No tocante ao princípio da cooperação, pode-se citar a existência do princípio da participação, elencado por Fiorillo (2009). Este complementaria o princípio da cooperação, vez que compete a todos o dever de participar em resguardar e proteger o meio ambiente, independentemente de pessoas jurídicas ou físicas (FIORILLO, 2009, p. 56).

#### 4.4. Princípio da prevenção

Apresenta-se como um dos mais importantes princípios do Direito Ambiental por ter em seu escopo a tutela de impedir que o dano seja produzido, pois o intuito é proteger o patrimônio ambiental de quaisquer danos que eventualmente possam ceifar ou lesionar a Fauna ou Flora, devido à fragilidade e dificuldade de recuperação<sup>14</sup>.

Seu referencial remonta à Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 – Rio 92, especificamente no seu princípio 15:

**Princípio 15:** Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para **prevenir a degradação ambiental**.<sup>15</sup> (grifo nosso)

Milaré (2007, p.766), esclarece a importância do princípio da prevenção.

---

<sup>13</sup> Como exemplo, cita-se: princípio da informação ambiental, verificado no art. 225, §1º, VI, da Carta Magna “Art. 225, §1º, Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”; princípio da educação ambiental, previsto no art. 225, § 1º, inciso VI da CF/88 “ [...] Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

<sup>14</sup> Segundo a Constituição Federal, artigo 225, §1º, “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público; [...] IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

<sup>15</sup> Carta da Terra Disponível em

[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/carta\\_terra.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/carta_terra.pdf) Acesso em: 28 dez. 2010.

Aplica-se esse princípio, como se disse, quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa.

Toma-se o caso, por exemplo, de uma indústria geradora de materiais particulados que pretende instalar-se em zona industrial saturada, cujo projeto tenha exatamente o condão de comprometer a capacidade de suporte da área. À evidencia, em razão dos riscos ou impactos já de antemão conhecidos, outra não pode ser a postura do órgão de gestão ambiental que não a de em obediência ao princípio da prevenção negar a pretendida licença.

[...] Na prática, o princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.

Não pairam dúvidas de que, de fato, a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdades de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental. (FIORILLO, 2009, p.54).

#### **4.5. Princípio da precaução**

Tem por pressuposto a precaução da proteção ao meio ambiente, quando as informações científicas sejam indeterminadas, ou se tenha dúvida quanto à veracidade ou indicações que aqueles atos possam ser lesivos ao meio ambientes ou incompatíveis com os níveis estabelecidos, tendo por escopo a preservação do meio ambiente até que se tenha a prova científica de que tal procedimento é danoso para o meio ambiente.

Machado (2007, p. 63) esclarece a finalidade do princípio.

Prevenir a degradação do meio ambiente no plano nacional e internacional é concepção que passou a ser aceita no mundo jurídico especialmente nas últimas três décadas. Não se inventaram todas as regras de proteção ambiente humano e natural nesse período. A preocupação com a higiene urbana, um certo controle sobre as florestas e a caça já datam de séculos. Inovou-se no tratamento jurídico dessas questões, procurando interligá-las e sistematizá-las, evitando-se a fragmentação e até o antagonismo de leis, decretos e portarias.

Deste modo, seguindo-se o princípio da precaução, é possível afirmar que a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado. (MILARÉ, 2007, p. 768).

#### 4.6. Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O comprometimento com um desenvolvimento sustentável, além da sua inegável importância, tem sido foco de ambientalistas e da sociedade em geral, visto sua complexidade e preciosidade para as futuras gerações que ainda não possuem o discernimento ou a capacidade de vislumbrar o atual problema e a herança ambiental que será deixada para as futuras gerações<sup>16</sup>.

Segundo Barros (2008, p. 66), o princípio do desenvolvimento sustentável pode ser resumido no seguinte silogismo:

- a) os seres humanos de cada país estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável porque eles têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza;
- b) mas, desde que isso seja resguardado, tem o país o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento desde que assumam a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle **não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.** (grifo nosso)

Moraes (2009, p.21-22) acrescenta que não é recente o conceito de desenvolvimento sustentável:

O conceito de desenvolvimento sustentável existe desde que existe o homem convivendo com a natureza e procurando preservá-la para a continuidade da obtenção dos alimentos e

---

<sup>16</sup> De acordo com Trennepohl, (2007, p. 47), “O princípio do desenvolvimento sustentável contempla as dimensões humanas, física, econômica, cultural, e social em harmonia com a proteção ambiental. Logo, como requisito indispensável para tal desenvolvimento, todos devem cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhora atender às necessidades da maioria da população do mundo. O desenvolvimento sustentável é aquele que busca atender os anseios do presente, tentando não comprometer a capacidade e o meio ambiente das gerações futuras. [...] As diretrizes de um desenvolvimento sustentável refletem a necessidade de conservação do meio ambiente, observados os princípios científicos e as leis naturais que regem a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, a necessidade de compatibilização das estratégias de desenvolvimento com a proteção do meio ambiente, a adoção de medidas de prevenção de danos e de situações de riscos ambientais e a cooperação internacional.

vestuário. A tradição e a sabedoria indígena demonstram às populações modernas os benefícios da conservação da natureza. Também não é nenhum conceito novo na ciência econômica: Malthus (1798) concluiu que, se o **tamanho das famílias não fosse controlado, a miséria e a fome se tornariam uma epidemia global que eventualmente consumiria a raça humana**. Outras contribuições importantes para o conceito de desenvolvimento sustentável surgiram com a teoria da escala da organização (1960), a Conferência de Estocolmo sobre o meio ambiente Humano (1972), o Clube de Roma (1972), a Conferência da União Internacional para a Conservação da Natureza (1982).

A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1983-87) é um marco significativo no esclarecimento do conceito de desenvolvimento sustentável, levado para a agenda internacional através do relatório *Our Common Future*, também conhecido como relatório Brundtland, devido a Gro Harlem Brundtland, Primeira Ministra da Noruega que chefiou nas Nações Unidas na Comissão encarregada de elaborar esse relatório.

**O Relatório Brundtland definiu desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a habilidade das futuras gerações satisfazerem suas necessidades** (*World Commission on Environment and Development – Brundtland-Commission, 1987*).*(grifo nosso)*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal não deixa dúvidas quanto à importância deste princípio no julgado ADI-MC 3540/DF, Relator Ministro Celso de Mello, j.01/09/2005, Pleno, DJ 03-02-2006:

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art.170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. O princípio de desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências de economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável,

cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

Observando-se a Convenção do Rio de Janeiro em 1992, denota-se que ficou implícito em seus objetivos o princípio do desenvolvimento sustentável.

**Princípio 20** - As mulheres têm um papel vital no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável.

**Princípio 22** - Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável.

**Princípio 27** - Os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.<sup>17</sup>

Orozimbo (2010, p. 104) ainda traz à tona a possibilidade da existência de um princípio novo, que complementaria o princípio do desenvolvimento sustentável:

Princípio da equidade intergeracional, Este é o princípio central da definição de desenvolvimento sustentável. A equidade intergeracional requer, citando o relatório Brundtland, que “as necessidades da atual geração devem ser satisfeitas sem o comprometimento da habilidade das futuras gerações satisfazerem as suas necessidades”.

Milaré (2007, p. 763), por sua vez, concorda com Orozimbo:

Esse princípio busca assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que também essas possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais. E assim sucessivamente, enquanto a família humana e o planeta terra puderem coexistir pacificamente.

O apego e o enaltecimento deste princípio deixam claro que, devido às etapas de industrialização e modificação da produção de bens, a sociedade passou a clamar

---

<sup>17</sup> Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro (Rio-92). Disponível em [http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_cdb.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_cdb.php) Acesso em: 14 set. 2010.

pela defesa do Meio Ambiente, sendo peculiares e pertinentes uma urgente tutela em repúdio aos danos causados pela industrialização e o conseqüentemente descaso com o meio ambiente. É tamanha a complexidade da preservação do meio ambiente que foi um conquista para a sociedade seu acolhimento pela Constituição Federal de 1988, base norteadora e originária de todo o direito, garantindo as formas e meios aptos e eficazes a protegê-lo.

Refletindo-se sobre o disposto, verifica-se que o princípio do desenvolvimento sustentável está agregado ao princípio do desenvolvimento econômico, previsto no art. 21, inciso IX da CF<sup>18</sup>, sendo indispensável verificar a possibilidade de coexistência de princípios, em que um não ceife o outro, prevalecendo a garantia jurídica e vislumbrando uma cooperação de princípios.

Esta cooperação de princípios pode ser facilmente verificada diante do fato de que o conceito de desenvolvimento sustentável é baseado na combinação dos sistemas de relações: econômicas, políticas e Biológicas que se organizam num todo, conforme pode-se depreender da figura a seguir.

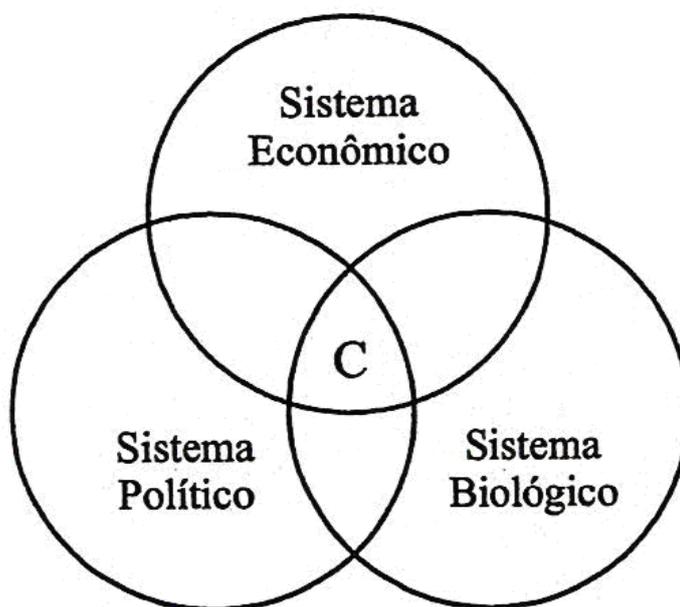


Figura 1: Sistema do Desenvolvimento Sustentável.

Fonte: Orozimbo (2009, p. 29).

<sup>18</sup> “Art. 21. Compete à União: [...] IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

O que o autor pretende demonstrar nesta figura é a estreita interligação existente entre os sistemas: Econômico, Biológico e Político, visando a obtenção de um desenvolvimento sustentável. Note-se que a apuração do nível de desenvolvimento sustentável é demonstrado pela área “C”, por ser esta comum aos três sistemas. Portanto, quanto maior o grau do desenvolvimento sustentável dos sistemas, maior será a área “C”.

#### **4.7. Princípio da Livre Iniciativa**

Conforme citado anteriormente, a livre iniciativa<sup>19</sup> está elencada nos artigos 170 a 192 da Constituição Federal, estabelecendo os ditames garantidores da atividade econômica.

Derani (2008, p. 240) faz uma ponderação sobre as bases deste princípio:

Não se realiza o princípio da liberdade de empreender sem a garantia real dos meios para a prática da atividade econômica. Por isso, nunca é demasiado afirmar que os princípios da liberdade e da igualdade caminham juntos, e são indissociáveis na persecução dos fins últimos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, que se deixam reduzir àquele objetivo que engloba todos os demais previsto no art.3º, inciso I, da constituição Federal: “Construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Para Silva (2008, p. 786), a importância da intervenção do estado na vida econômica.

[...] não é nada menos do que uma tentativa de pôr ordem na vida econômica e social, de arrumar a desordem que provinha do liberalismo. Isso tem efeitos especiais, porque importa em impor condicionamentos à atividade econômica, do que derivam os direitos econômicos que consubstanciam o conteúdo da constituição econômica, que examinaremos ainda neste capítulo. Mas daí não se conclui que tais efeitos beneficiem as classes populares. Sua função consiste em racionalizar a vida econômica, com o que se criam condições de expansão do capitalismo monopolista, se é que tudo já não seja efeito deste.

Orozimbo (2009, p.149) acrescenta à ponderação de Silva.

---

<sup>19</sup> Silva (2008, p. 786) Esclarece que a ordem econômica no mundo jurídico “adquiriu dimensão jurídica a partir do momento em que as constituições passaram a discipliná-la sistematicamente, o que teve início com a Constituição mexicana de 1917. No Brasil, a Constituição de 1934 foi a primeira a consignar princípios e normas sobre a ordem econômica”.

A suposição anterior de que se a autoridade ambiental desejar que as firmas não façam algo, simplesmente elabora uma lei que torna essa atividade ilegal, e encarrega as instituições que devem cuidar do *enforcement* (aplicação) da lei está de acordo com a visão de que o Estado pode controlar por conta própria a elaboração e o controle dos instrumentos políticos. Os políticos, e naturalmente os gestores ambientais, são vistos como os agentes maximizadores de seus próprios interesses egoístas em vez de procurar maximizar o bem-estar agregado.

No entanto, há que se ressaltar que o princípio da ordem econômica tem o efeito de condicionar a atividade produtiva ao respeito ao meio ambiente, possibilitando ao Poder Público interferir drasticamente, se necessário, para que a exploração econômica preserve a ecologia. (SILVA, 2008, p. 796).

## **5. ECONOMIA E MEIO AMBIENTE**

A economia e o meio ambiente estão intrinsecamente ligadas, de tal forma que, devido ao crescimento populacional ao longo dos anos, o consumo dos insumos que tem a função de abastecer à demanda vem crescendo a passos largos, motivados pelo sistema capitalista consumista. Neste ínterim, o meio ambiente não possui tempo para poder, paulatinamente, repor os nutrientes e se auto-regenerando, quando assim se fizer possível.

Para corroborar com este entendimento, Mukai (1994, p. 31-32) demonstra que a economia vem devastando o meio ambiente, razão pela qual este vem sendo verificando à margem daquela.

Diga-se sem reboços: a busca do lucro, a ganância, e até mesmo, a do desenvolvimento econômico natural e legítimo, tem sido obtido, no Brasil, à custa da deterioração e de prejuízos incalculáveis ao meio ambiente. Na realidade, no Brasil tem se utilizado de argumentos falaciosos que coloca a busca do desenvolvimento no primeiro plano, e a defesa do meio ambiente segundo.

Importante se faz analisar o posicionamento de Reis (2008, p.125-126):

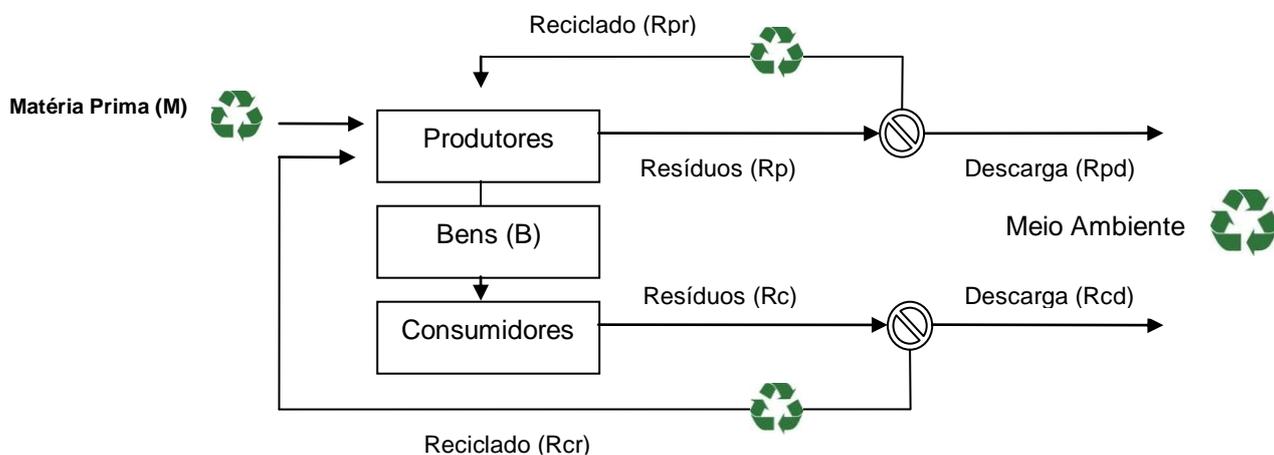
Um ambiente saudável é o limite ao livre exercício da atividade econômica, e, visando defendê-lo e garantir a qualidade de vida da população, o Poder Público tem o poder-dever de intervir na atividade empreendedora, por intermédio de leis e regulamentos que venham a harmonizar os princípios sob análise. A preservação do ambiente passa a ser, portanto, a base em que se assenta a política econômica e social.

Figura 02: Economia e meio ambiente

Fonte: Orozimbo (2010, p. 19)

Na figura acima, o autor demonstra que as relações de produção e consumo estão diretamente ligadas ao meio ambiente. Segundo consta, um instrumento para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado seria a reciclagem de todos os produtos consumidos, devendo-se estar atentos quanto aos fluxos finais de resíduos descarregados no meio ambiente, tanto por parte dos consumidores quanto dos produtores.

Derani (2008, p.100) esclarece a relação do meio ambiente com a economia e



não deixa dúvida da importância de se preservar os recursos naturais, pois sem eles a atividade econômica desapareceria:

Assumir economia e ecologia como complexa interação, impõe a imediata relativização da teoria dos preços e traz como consequência, um leque de atuações jurídicas e políticas, visando a compor o desenvolvimento econômico com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O início do desenvolvimento da produção industrial estava atrelado ao fato da existência dos recursos adequados. Aço, carvão, ferro, alimento representaram condições decisivas para a Revolução

Industrial, apesar de não-monetarização do valor da existência de tais recursos. Cidades cresceram e minguaram à medida que os recursos naturais que sustentavam o seu desenvolvimento desapareciam. Isto desvenda a existência de um valor econômico do bem natural condicionado pela sua existência e relacionado com o potencial de uma sociedade em apropriá-lo para o desenvolvimento da sua atividade econômica.

Há que se destacar, nesta relação entre economia e meio ambiente, que com o crescimento econômico, aumentam-se também os meios de produção ambiental (novas tecnologias, maior conhecimento científico etc.). Simultaneamente, tornam-se cada vez maiores as exigências para a proteção do meio ambiente e, com isso, aumentam também os gastos necessários para essa atividade. O que não significa necessariamente uma melhora do ambiente, mas somente uma manutenção do *status quo* do meio ambiente.

Caberia, portanto, à autoridade ambiental<sup>20</sup> regular as normas e procedimentos para a proteção do meio ambiente a fim de assegurar que as atividades lesivas sejam punidas e fiscalizadas pelos órgãos competentes.

Ademais, é imperioso que se pugne pela aplicação das leis ambientais<sup>21</sup>, vez que estas são um importante instrumento de defesa do meio ambiente, pois no sistema

---

<sup>20</sup> “O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE ou Conama é o órgão federal com atribuições consultiva e deliberativa sobre o meio ambiente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). O CONAMA é o verdadeiro cérebro que pauta o comportamento ambiental brasileiro. Isso porque suas resoluções deliberativas possuem força de verdadeiras leis para o meio ambiente condicionando e subordinando as demais normas ambientais emitidas pelos Estados e pelos Municípios e também o agir de todos os agentes ambientais”.

<sup>21</sup> Margulis (apud OROZIMBO 2010, p.156) apresenta as medidas que seriam necessárias para enfrentar os problemas ambientais no Brasil: “Responsabilidades claras das instituições encarregadas de monitorar e de *enforcement*; Regras claras para assegurar a anuência dos poluidores e a compreensão e ação das agências de controle ambiental; A responsabilidade da administração ambiental somente deve ser atribuída a agências com capacidade administrativa, técnicas, com recursos adequados e a especialização técnica; Assegurar a vontade política delegando poderes às agências controladoras; Engajamento público: parcerias de grupos comunitários locais e ONGs locais e internacionais, empresas privadas, institutos de pesquisa para o planejamento e execução de políticas ambientais eficazes; A fraqueza dos sistemas legais em vigor incentiva poluidores e outros transgressores a adiar seus investimentos na melhoria ambiental”. De outra banda, Orozimbo (2010, p.157-158) relata a política ambiental adotada pelos países em desenvolvimento: “Os países em desenvolvimento são completamente diferentes dos países desenvolvidos em muitos aspectos sociais, culturais e políticos. A diferença principal é a pobreza generalizada. A pobreza e o meio ambiente estão relacionados em uma complexa teia de relações e a estratégia ambiental do Banco Mundial identifica três *links* entre a degradação ambiental e os impactos nas populações pobres: (i) saúde ambiental: quando a água, o ar e a terra são poluídos, é a pessoa pobre que mais sofre; (ii) meios de subsistência: os pobres tendem a ser mais dependentes dos recursos naturais, portanto são severamente afetados quando os recursos dos solos, da vegetação e dos recursos hídricos são degradados; (iii) vulnerabilidade: os pobres freqüentemente estão expostos aos perigos ambientais e são os menos capazes de superá-los. A execução da política ambiental é muito mais difícil nos países pobre onde prevalece a falta de recursos financeiros, baixo nível de instrução, falta de administração e instituições

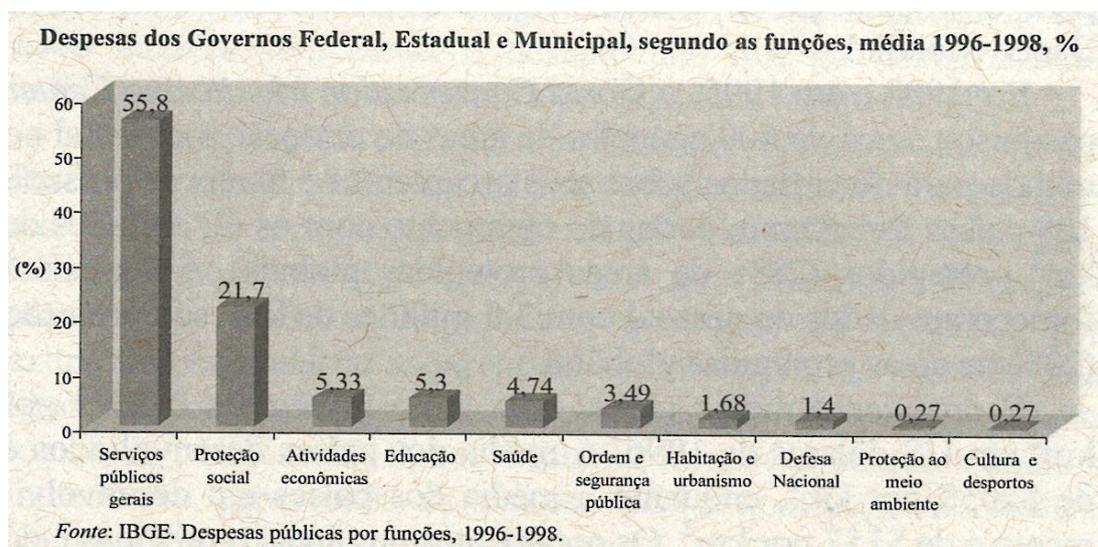
econômico atual, em que o lucro é fator preponderante para as empresas, se faz necessário impor o cumprimento e atendimento das normas ambientais em todos os seus níveis de aplicação.

Porém, de nada adianta a existência de leis ambientais com sua respectiva autoridade designada, sem que não exista a previsão de recursos suficientes para que seja possível verificar a eficácia destas normas e a conseqüente proteção ambiental.

[...] No Brasil, assim como na maioria dos países em desenvolvimento, os recursos financeiros vem do governo e, portanto, fazem parte do orçamento nacional, uma lei política votada anualmente pelo Congresso, altamente influenciada por lobistas, que define as prioridades em termos de despesas públicas. (OROZIMBO (2010, p.158)

Além disso, se faz mister mencionar que:

[...] Os *serviços públicos*, que incluem as despesas de administração, ocupam a primeira posição seguida pela *Proteção Social* de nível elevado, devido aos pagamentos de benefícios sociais. As *Atividades Econômicas* se referem à participação do governo como o produtor econômico, que vem se reduzindo devido às privatizações. As Despesas com *Saúde* e com *Educação* estão vinculadas às despesas do totais do orçamento pó lei constitucional. *Ordem e Segurança Pública* estão crescendo mais nos anos de 2000, devido à crescente onde de violência. As Despesas com *Habitação e Urbanismo, Defesa Nacional, Cultura e Desportos e Proteção ao meio ambiente* são menos de 4% e não representam uma participação significativa. (OROZIMBO, 2010, p. 159).



Quadro 01: Despesas Públicas por Funções, média 1996-1998,%

Fonte: Orozimbo (2010, p. 159)

O quadro acima demonstra o orçamento previsto para a Proteção do Meio ambiente. Verifica-se que uma quantia ínfima é direcionada a esta atividade, denotando, portanto, que sua importância na sociedade não é dimensionada, sendo levada à margem das metas e orçamentos dos governos.

De todo o apresentado, torna-se inconteste que exista uma preocupação com a função essencial para proteção do meio ambiente, bem como com o estabelecimento de uma atuação conjunta entre os órgãos de proteção da fauna e flora Estatal e os poderes legislativos de todas as esferas estatais, em conjunto com o setor privado.

Observa-se que sem o interesse do Estado e das Empresas privadas, não há proteção e preservação. A natureza sendo degradada pela fome econômica, o crescimento desordenado da sociedade conduz ao cerceamento das possibilidades de geração de recursos disponíveis para as atuais e futuras gerações, vez que o ser humano da atualidade está, paulatinamente, envenenando a si próprio.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é recente a preocupação com o meio ambiente, reconhecendo-o como fator preponderante para a sobrevivência das atuais e futuras gerações. O presente estudo possuiu o intuito de demonstrar os fatores que influenciam a proteção ambiental, bem como os dispositivos, normas e princípios deste ramo do direito e outros fatores que influenciam a legislação, fiscalização e aplicação, regulando as relações humanas com o ambiente.

Após a realização do estudo, verificou-se que os objetivos propostos foram atendidos, pois demonstrou-se que a quantidade de normas e dispositivos para a proteção ambiental leva a crer que, se aplicada corretamente, já seriam suficientes para a proteção da fauna e flora; esclareceu-se a importância dos princípios para o direito ambiental e as relações com outros ramos do direito; enalteceu-se que, devido ao processo econômico dos dias atuais, a degradação do meio ambiente está descontrolada; e por fim, foram apresentados os interesses individuais que se sobrepõem aos interesses coletivos de preservação que visam o lucro e a degradação por mais lucro.

Desta forma, destacou-se que não há uma definição exata ou pré-definida que abrange o conceito do meio ambiente, sendo que o próprio legislador em plena consciência o coloca como regulador das relações humanas, sendo um conceito amplo, e devido à tamanha complexidade, profundidade e ligação da raça humana, afeta o planeta direta e indiretamente.

Demonstrou-se, através da história, que vários países têm problemas com corrupção, pobreza e educação, porém ainda possuem potencial para que seja resguardado, protegido e preservado o meio ambiente, sendo que a tecnologia poderá nos auxiliar nesse projeto de preservação com novas respostas a problemas antigos e obsoletos que causam sérios impactos ambientais onde todos no planeta estão sendo afetados.

Verificou-se também que os conceitos que norteiam o Meio Ambiente também influenciam outros ramos do direito, e vice versa, motivo de vários princípios, sendo de fator preponderante a hermenêutica sob a ótica do meio ambiente em todos os ramos do direito, para que esse caminho e as atitudes a serem seguidas não sejam prejudiciais às futuras gerações ou ao meio ambiente.

Sabendo-se da limitação do espaço geográfico do planeta, surge o seguinte questionamento: se já estamos consumindo os recursos naturais das gerações futuras, as gerações futuras sobreviveriam com quais recursos?

No entanto, sabe-se que o próprio sistema econômico atual está em crise, pois é falho e responde somente ao lucro. Necessita-se, portanto, estabelecer metas definidas para sanar problemas que são derivações do processo de beneficiamento e produção estabelecido nos dias de hoje.

As multas por danos ambientais devem ser maiores que o valor de abatimento requerido para a redução das emissões, para que os níveis de emissões atinjam um nível de eficiência e aplicação, ainda a deficiência do Estado em punir os que poluem, devido a morosidade e lobistas.

É importante ressaltar que o *Enforcement* gera custos, e com poucos recursos disponibilizados pelo Congresso, fica difícil sua aplicação, devido á influência dos lobistas.

A impunidade é a demonstração de que não tem problema jogar o lixo no rio, por exemplo, pois é mais barato jogar no rio do que fazer o beneficiamento e reaproveitar o lixo, ou até pagar a multa, quando aplicada.

A educação tem papel fundamental, para ceifar paulatinamente a corrupção juntamente com as gerações que foram conscientizadas ambientalmente, buscando resgatar a necessidade da preservação e da informação.

Demonstrando-se as variáveis e os problemas que temos em conseguir um desenvolvimento sustentável, acredito que normatização, leis, decretos, Declarações e Tratados, aplicados, e fiscalizados efetivamente, esse trabalho científico não seria necessário, pois estaríamos com um desenvolvimento sustentável avançado e aperfeiçoado com processos de beneficiamento e produção que não poluem.

Pretendeu-se esclarecer que somente com educação e respeito ao próximo, com disposições claras, sem a intervenção ou desvirtuação desses instrumentos de aplicação e elaboração de lei ambiental, é que conseguiremos preservar nossa vida, do planeta e harmonizando nossos interesses com o ciclo natural da vida.

Assim, cabe ao Poder Público o dever de assegurar e ou até interferir na economia, como por exemplo, com o período de desova dos peixes, proibindo a pescas nesses períodos, fica a importante missão dos sistemas de fiscalização para a efetiva proibição, aplicação de multa e outras medidas para a proteção do meio ambiente, pois nada adiantaria proibir e não fiscalizar, como acontece nos dias de hoje.

## **REFERÊNCIAS**

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BENJAMIM, Antônio Herman V; MILARÉ, Édís. **Revista de Direito Ambiental**. Ano

EVARISTO, William. PIFFER, Carla .Comércio e Meio Ambiente: Uma análise a partir da livre iniciativa econômica frente ao princípio do desenvolvimento sustentável.**Revista Interdisciplinar Científica Aplicada**, Blumenau, v.5, n.2 , p.61-84, TRI II. 2011. ISSN 1980-7031

8, nº 30, abril-junho de 2003. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

BOTSARIS, Alexandros. **Medicina ecológica**: Descubra como cuidar de sua saúde sem sacrificar o planeta. Rio de Janeiro: Nova era, 2010.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JORGE, Manoel; NETO, Silva. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Ieme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocência; BRANCO, Paulo; **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2008.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: A gestão ambiental em foco. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Orozimbo José de. **Economia Ambiental**: instrumentos econômicos para o desenvolvimento sustentável, São Paulo: Centauro, 2009.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

REIS, Jair Teixeira dos. **Resumo de direito ambiental**, 4. ed. Niterói- Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**, 4. ed. Revista, atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. 3. ed. Revista, atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2001.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Fundamento do Direito Ambiental**. 2. ed. Revista, Ampl. At. Com Jurisprudência. Bahia: Editora Juspodivm, 2007.